

AVISO N.º 16/GBM/2017
Maputo, 30 de Junho de 2017

ASSUNTO: Disciplina de mercado - Requisitos de divulgações

Tornando-se necessário promover e conferir maior amplitude à divulgação de informação sobre os níveis de solvabilidade e de liquidez das instituições de crédito, e tendo em conta os critérios definidos pelo pilar 3 do Basileia II, relativo à disciplina de mercado, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

Artigo 2
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Órgão de administração:** a estrutura máxima na hierarquia de gestão de uma instituição de crédito, agregando as funções de supervisão e de gestão da instituição;
- b) **Gestão de topo:** o nível cimeiro de gestão da organização empresarial, responsável pela implementação da estratégia definida pelo órgão de administração, com autoridade e responsabilidade pelo planeamento, pela direcção e pelo controlo directo ou indirecto das actividades diárias das instituições de crédito.

Artigo 3
(Princípios)

1. A divulgação pública deve contemplar as informações previstas nos anexos ao presente Aviso, quando aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 5 e 6 seguintes.
2. Quando relevante, as instituições de crédito devem divulgar informação adicional à estabelecida nos anexos ao presente Aviso, bem como apresentar as informações em causa com maior grau de detalhe.
3. A informação susceptível de prejudicar as instituições de crédito nos termos do artigo 5 não carece de divulgação, devendo, contudo, ser declarada a existência de elementos não publicados e os respectivos motivos, e ainda ser disponibilizada informação de carácter mais geral sobre a matéria em causa.
4. A definição do nível de detalhe e do grau de confidencialidade e propriedade da informação a divulgar é da inteira responsabilidade do órgão de administração das instituições de crédito.

Artigo 4
(Materialidade)

1. As instituições de crédito devem decidir quais as informações relevantes para efeitos de divulgação.
2. As informações são consideradas relevantes se a sua omissão ou apresentação incorrecta puderem alterar ou influenciar a apreciação ou a decisão de um agente económico que nelas se baseie para a tomada de decisões.
3. O grau de detalhe das informações a divulgar deve reflectir a importância relativa das actividades, dos resultados ou dos riscos no conjunto da actividade da instituição de crédito.
4. O disposto no presente Aviso não é aplicável aos elementos que não revistam importância significativa, a qual deve ser apreciada tendo em conta os montantes envolvidos e a sua natureza, quer considerados individualmente, quer de forma agregada.

5. Nas secções respeitantes a informações de carácter quantitativo, definidas nos anexos ao presente Aviso, os elementos a divulgar devem contemplar o período em referência e o anterior.

Artigo 5
(Propriedade e confidencialidade)

1. As informações requeridas no âmbito dos anexos ao presente Aviso só podem ser omitidas se forem consideradas propriedade da instituição de crédito ou confidenciais, devendo estas situações ser devidamente justificadas.
2. As informações são consideradas propriedade de uma instituição de crédito se a sua divulgação ao público tiver implicações sobre a sua posição concorrencial. Nesta situação incluem-se, nomeadamente, informações relativas a produtos ou sistemas que, caso partilhadas com concorrentes, conduziriam à redução do valor dos investimentos da instituição de crédito nos domínios em causa.
3. As informações são consideradas confidenciais caso se verifiquem obrigações relativamente a clientes ou quando, no quadro de relações com outras contrapartes, vinculem uma instituição de crédito à obrigação de confidencialidade.

Artigo 6
(Periodicidade)

1. As divulgações estabelecidas no Anexo I do presente Aviso devem ser feitas semestralmente, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.
2. As informações qualitativas que fornecem um resumo geral dos objectivos e das políticas de gestão de riscos de uma instituição de crédito, bem como as definições, podem ser publicadas anualmente.
3. Se as informações sobre a exposição ao risco ou outros elementos forem propensas a mudança rápida, a sua divulgação deve ser feita trimestralmente.
4. As divulgações estabelecidas no Anexo II do presente Aviso devem ser feitas trimestralmente, com referência a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 7
(Divulgações)

1. As informações exigidas nos termos do Anexo I do presente Aviso devem ser divulgadas em documento único, identificado como “Disciplina de Mercado”, podendo as instituições de crédito, se assim o entenderem, apresentá-lo em secção autónoma às demonstrações financeiras. Este documento deve incluir uma nota introdutória, onde seja explicitado que o conteúdo do mesmo tem subjacente uma óptica predominantemente prudencial.
2. O documento referido no número anterior deve ser integralmente publicado no sítio de Internet das respectivas instituições e em jornal de grande circulação nacional ou meio considerado equivalente.
3. As informações constantes do Anexo II do presente Aviso devem ser publicadas no sítio de Internet das respectivas instituições, bem assim, remetidas ao Banco de Moçambique para publicação de forma agregada, nos termos a serem definidos em Circular.
4. As instituições de crédito devem fazer prova, perante o Banco de Moçambique, do cumprimento das obrigações de publicação previstas no n.º 2 do presente artigo, no prazo máximo de 10 dias, através da remessa do comprovativo da publicação.
5. O documento “Disciplina de Mercado” deve ser publicado até 31 de Agosto para a informação relativa a 30 de Junho, e até 31 de Maio para a informação relativa a 31 de Dezembro.
6. A informação constante do Anexo II deve ser publicada até ao dia 15 do mês seguinte a que a mesma diz respeito.

Artigo 8
(Responsabilidade do órgão de administração)

1. Para efeitos do presente Aviso, o documento intitulado “Disciplina de Mercado” deve conter uma declaração emitida pelo órgão de administração da instituição de crédito visada, em que:

- a) Certifique que foram desenvolvidos todos os procedimentos considerados necessários e que, tanto quanto é do seu conhecimento, toda a informação divulgada é verdadeira e fidedigna;
 - b) Assegure a qualidade de toda a informação divulgada, incluindo a referente a, ou com origem em, entidades englobadas no grupo económico no qual a instituição de crédito se insira; e
 - c) Se comprometa a divulgar tempestivamente quaisquer alterações significativas que ocorram no decorrer do exercício subsequente àquele a que o documento “Disciplina de Mercado” se refira.
2. Deve ser explicitado o impacto na informação de quaisquer eventos relevantes ocorridos entre o termo do exercício a que o documento “Disciplina de Mercado” se refira e a data da sua publicação. Caso não se tenha verificado qualquer evento relevante, tal facto deve ser mencionado.

Artigo 9
(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Prudencial.

Artigo 10
(Norma revogatória)

O presente Aviso revoga o Aviso n.º 19/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

Artigo 11
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.


Rogério Lucas Zandaimela
Governador



ANEXO I - REQUISITOS MÍNIMOS DE DIVULGAÇÃO

I. Âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação das divulgações das instituições de crédito deve incluir, no mínimo, as informações seguintes:

1.1 Divulgações qualitativas:

- a) O nome da instituição de crédito;
- b) Quando aplicável, uma relação das diferenças na base da consolidação para fins contabilísticos e regulamentares, acompanhada de uma breve descrição das empresas dentro do grupo:
 - (i) Que são integralmente consolidadas após o registo de subsidiárias significativas nas contas consolidadas;
 - (ii) Que são consolidadas proporcionalmente após o registo de subsidiárias nas contas consolidadas;
 - (iii) Que são deduzidas para o registo de subsidiárias significativas nas contas consolidadas. Pode ser fornecido como uma ampliação de empresas apenas se elas forem significativas para a instituição consolidante;
 - (iv) Das quais o capital excedentário é reconhecido; e
 - (v) Que não são consolidadas nem deduzidas.
- c) Quaisquer restrições ou outros impedimentos maiores para a transferência de fundos ou capital regulamentar dentro do grupo.

1.2 Divulgações quantitativas:

- a) A diferença positiva entre o valor das participações em subsidiárias do ramo de seguros e o montante do capital social mínimo exigido para as mesmas;
- b) O valor total das insuficiências de capital em todas as subsidiárias não consolidadas, i.e., que são deduzidas, incluindo os respectivos nomes. Insuficiência de capital é o montante pelo qual o capital da instituição participada é inferior ao capital social mínimo;
- c) Os valores totais (por exemplo, valor contabilístico actual) das participações da instituição em seguradoras, que forem ponderadas pelo risco em vez de deduzidas



dos fundos próprios ou sujeitas a um método alternativo, devendo incluir o nome, o país de constituição ou residência, a proporção da participação accionista e a proporção do poder de voto nessas empresas. Além disso, indicar o impacto quantitativo sobre os fundos próprios do uso deste método, em comparação com o método de dedução ou o com o método alternativo.

II. Estrutura de capital

Na estrutura de capital, as instituições de crédito devem divulgar, no mínimo, as seguintes informações:

1.1. Divulgações qualitativas:

Resumo dos termos e condições de todos os instrumentos de capital, especialmente no caso de instrumentos de capital inovadores, complexos ou híbridos.

1.2. Divulgações quantitativas:

- a) O valor dos fundos próprios de base (*Tier 1*), com o devido detalhe dos seus componentes, incluindo as respectivas deduções;
- b) Valor total dos fundos próprios complementares (*Tier 2*), com o devido detalhe dos seus componentes, incluindo as respectivas deduções;
- c) Outras deduções do capital;
- d) Total do capital qualificado.

III. Adequação de capital

Ao nível da adequação de capitais, as instituições de crédito devem divulgar, no mínimo, as seguintes informações:

3.1. Divulgações qualitativas:

Um resumo dos métodos usados pela instituição para avaliar a adequação do seu capital, destacando projecções de capital em função das actividades presentes e futuras.

3.2. Divulgações quantitativas:



- a) Requisitos de capital para risco de crédito por classes de risco, nos termos definidos no Aviso sobre risco de crédito;
- b) Exigências de capital para risco de mercado;
- c) Exigências de capital para risco operacional:
 - (i) Método de indicador básico;
 - (ii) Método padrão.
- d) Rácios de solvabilidade total, *core Tier 1* e *Tier 2*, individuais ou do grupo consolidado, se aplicável.

IV. Risco de crédito: divulgações gerais para todas as instituições de crédito

As instituições de crédito devem divulgar, no mínimo, as seguintes informações:

4.1. Divulgações qualitativas:

Exigência de divulgação qualitativa geral a respeito de risco de crédito, que contempla:

- a) Definições, para efeitos contabilísticos, de crédito vencido e de crédito objecto de imparidade;
- b) Descrição dos métodos usados para a determinação das correcções de valor e das provisões gerais e específicas;
- c) Indicação das correcções de valor e dos montantes recuperados registados directamente na demonstração de resultados relativa ao exercício de referência e ao exercício anterior;
- d) Descrição geral da política de gestão do risco de concentração e abordagens adoptadas na sua avaliação, bem como na gestão de riscos de crédito da instituição;
- e) Factores de risco considerados para a análise de correlações entre as contrapartes;
e
- f) Nomes das ECA (do Inglês *Export Credit Agency*) e ECAI (do Inglês *External Credit Assessment Institutions*) usadas, quando aplicável, incluindo os motivos para quaisquer alterações.



4.2. Divulgações quantitativas:

- a) Total da exposição bruta ao risco de crédito (i.e., antes de tomar em consideração quaisquer efeitos dos mitigantes de risco elegíveis, como por exemplo os colaterais) desdobrado pelos principais tipos de exposição de crédito (ex. empréstimos, locação financeira, compromissos fora do balanço, títulos de dívida, derivados, etc.);
- b) A média da exposição bruta durante o período (entre o período em referência e o período anterior), desdobrada pelos principais tipos de exposição de crédito (ex. empréstimos, locação financeira, compromissos fora do balanço, títulos de dívida, derivados, etc.);
- c) Em caso de não alteração da posição ao longo do período em análise, a instituição de crédito é dispensada de divulgar a média da exposição bruta desse período;
- d) Distribuição geográfica das exposições, desdobradas pelas principais classes de exposição de crédito;
- e) Distribuição das exposições por sectores ou por tipo de contrapartes, desdobradas pelos principais tipos de exposição de crédito;
- f) Desdobramento da carteira de activos com base nas maturidades contratuais residuais, desdobrada pelas principais classes de exposição de crédito.

V. **Mitigação de risco de crédito**

5.1 Divulgações qualitativas:

Requisitos gerais de divulgação qualitativa a respeito da mitigação do risco de crédito:

- a) As políticas e processos para gestão e avaliação das cauções;
- b) Uma descrição dos principais tipos de colaterais obtidos pela instituição;
- c) Os principais tipos de garantes e contrapartes de derivados de crédito e sua capacidade financeira para obter crédito; e
- d) As informações sobre concentrações de risco (de mercado ou crédito) ao nível dos mitigantes tomados.



5.2 Divulgações quantitativas:

Deve ser divulgada a exposição total de cada classe de risco abrangida por colaterais, garantias e derivados de crédito.

VI. Risco de mercado

6.1. Divulgações qualitativas:

Requisitos gerais de divulgação qualitativa para risco de mercado, contemplando:

- a) As estratégias e processos de gestão de risco;
- b) A estrutura e organização da função de gestão de risco;
- c) O âmbito e a natureza dos relatórios de risco e/ou os sistemas de quantificação dos riscos; e
- d) As políticas de cobertura e/ou mitigação de risco, bem como as estratégias e processos de monitoramento contínuo da efectividade da cobertura ou mitigação de riscos.

VII. Risco operacional

7.1. Divulgações qualitativas:

Requisitos gerais de divulgação qualitativa: método de avaliação de capital para cobertura do risco operacional para o qual a instituição se qualifica.

VIII. Participações patrimoniais - Divulgações referentes à carteira bancária

8.1. Divulgações qualitativas

Requisitos gerais de divulgação qualitativa a respeito do risco de participação patrimonial, contemplando:

- a) Diferenciação entre as participações detidas com objectivos de gerar ganhos de capital e as detidas com objectivos estratégicos ou de relacionamento; e
- b) As políticas de avaliação e contabilização das participações patrimoniais na carteira bancária. Isso inclui as técnicas contabilísticas e as metodologias de avaliação



usadas, as práticas e os pressupostos essenciais que afectam a avaliação, bem como as alterações significativas nessas práticas.

8.2. Divulgações quantitativas

- a) Valor de investimentos registados no balanço patrimonial, bem como o justo valor desses investimentos;
- b) Para o valor de títulos mobiliários negociados em bolsa de valores, uma comparação com as cotações das mesmas em bolsa de valores quando o preço desses títulos for materialmente diferente do justo valor;
- c) Os tipos e a natureza dos investimentos, incluindo valores passíveis de serem classificados como:
 - (i) Negociados em bolsa de valores; e
 - (ii) Negociados fora de bolsa.
- d) Os ganhos e as perdas realizados e acumulados, decorrentes de vendas e liquidações durante o período de referência;
- e) O total dos ganhos e das perdas a realizar, reconhecidos no balanço, e não na demonstração de resultados;
- f) O total dos ganhos e das perdas de reavaliação latentes não reconhecidos nem no balanço, nem na demonstração de resultados; e
- g) Quaisquer valores dos elementos mencionados acima incluídos nos fundos próprios de base e nos fundos próprios complementares.

IX. **Risco de taxa de juro na carteira bancária**

9.1. Divulgações qualitativas:

Requisitos gerais de divulgação qualitativa, contemplando a natureza dos riscos e os pressupostos essenciais, os pressupostos a respeito de reembolsos antecipados de empréstimos e o comportamento de depósitos sem maturidade, bem como a frequência da avaliação do risco de taxa de juro da carteira bancária.



9.2. Divulgações quantitativas:

O aumento ou a redução nas receitas ou no valor económico (ou avaliação pertinente usada pela administração) para impactos de variações nas taxas, desdobrado por moeda, se for relevante.

Indicadores Prudenciais e Económico-Financeiros

Descrição	Período
CAPITAL	
Rácio de Alavancagem	Capitais Próprios (i) /Activo Total
Rácio de Solvabilidade	Fundos Próprios/Activos Ponderados pelo Risco
Tier 1 Capital	Fundos Próprios de Base (ii) /Activos Ponderados pelo Risco
QUALIDADE DE ACTIVOS	
Rácio de Crédito Vencido até 90 dias	Crédito Vencido até 90 dias/Crédito Total
Rácio de Crédito em Incumprimento (NPL)	Crédito em Incumprimento (Bruto) (iii) /Crédito Total (Bruto)
Rácio de Cobertura do NPL	Provisões para Crédito em Incumprimento/Crédito em Incumprimento
GESTÃO	
Custo de Estrutura	Custos Operacionais (iv) /Produto Bancário
Custo de Funcionamento	Custos Administrativos (v) /Produto Bancário
Rácio de Eficiência	Activos Produtivos (vi) /N.º de Trabalhadores
RESULTADOS	
Rácio da Margem Financeira	Margem Financeira /Activos Produtivos Médios
Rendibilidade do Activo (ROA)	Resultado Líquido/Activos Médios
Rendibilidade dos Capitais Próprios (ROE)	Resultado Líquido/Capitais Próprios Médios
LIQUIDEZ	
Rácio de Activos Líquidos	Activos Líquidos (vii) /Activo Total
Rácio de Transformação	Crédito Total/Depósitos Totais
Rácio de Cobertura de Liquidez de Curto Prazo	Activos Líquidos/Passivos de Curto Prazo (viii)

Notas:

(i) Capital próprio = Capital + Prémio de emissão + Outros instrumentos de capital + Acções próprias + reservas de reavaliação + Outras reservas e resultados transitados + Dividendos antecipados + Interesses minoritários + Resultado líquido do exercício.

(ii) Fundos próprios de base calculados nos termos do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho.

(iii) Crédito em incumprimento determinado de acordo com o Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

(iv) Custos Operacionais = Custos com pessoal + fornecimentos e serviços de terceiros + amortizações excluindo lucros em operações financeiras.

(v) Custos Administrativos = Custos com pessoal + fornecimentos e serviços.

(vi) Aplicações em IC + Crédito + Títulos.

(vii) Vide notas explicativas em anexo.

(viii) Vide notas explicativas em anexo.

NOTAS EXPLICATIVAS

A determinação dos Activos Líquidos e Passivos de Curto Prazo considera os elementos constantes na tabela abaixo e observa o estabelecido no Aviso n.º 14/GBM/2017, de 9 de Junho, e demais normativos aprovados em sua execução.

Activos Líquidos e Passivos de Curto Prazo

A. Activos líquidos
1. Caixa e disponibilidades em bancos centrais
1.1 Caixa
1.2 Disponibilidades no Banco de Moçambique excluindo reservas obrigatórias
1.2.1 Disponibilidades no Banco de Moçambique
1.2.2 Reservas obrigatórias
1.3 Disponibilidades em bancos centrais no estrangeiro
2. Disponibilidades em outras instituições de crédito
2.1 No país
2.2 No estrangeiro
3. Aplicações em instituições de crédito
3.1 No Banco de Moçambique
3.1.1 Mercado monetário interbancário
3.1.2 Aplicações a muito curto prazo
3.1.3 Depósitos com pré-aviso e a prazo
3.2 Em outras instituições de crédito no país
3.2.2 Aplicações a muito curto prazo
3.2.3 Depósitos com pré-aviso e a prazo
3.3 Em bancos centrais no estrangeiro
3.3.1 Aplicações a muito curto prazo
3.3.2 Depósitos com pré-aviso e a prazo
3.4 Em organizações financeiras internacionais
3.4.1 Aplicações a muito curto prazo
3.4.2 Depósitos
3.5 Outras instituições de crédito no estrangeiro
3.5.1 Aplicações a muito curto prazo
3.5.2 Depósitos com pré-aviso e a prazo
3.6 Sede e sucursais da própria instituição
3.6.1 Aplicações a muito curto prazo
3.6.2 Depósitos com pré-aviso e a prazo
4. Activos recebidos em operações com acordo de recompra e revenda
4.1 Em operações com o Banco de Moçambique
4.2 Em operações com outras instituições de crédito no país
4.3 Em operações com instituições de crédito no estrangeiro
5. Títulos negociáveis emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais, entidades do sector público, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, nos termos estabelecidos no Aviso n.º 14/GBM/2017
6. Títulos de dívida emitidos pelo Governo de Moçambique e Banco de Moçambique, desde que denominados em moeda nacional
7. Outros activos líquidos
8. Total de activos líquidos
B. Passivos de curto prazo
1. Recursos do Banco de Moçambique
2. Recursos de outros bancos centrais
3. Recursos de instituições de crédito no país
4. Recursos de instituições de crédito no estrangeiro
5. Recursos de clientes
6. Empréstimos
7. Responsabilidades representadas por títulos sem carácter subordinado
8. Passivos financeiros de negociação e outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados
9. Passivos subordinados
10. Passivos por impostos correntes
11. Credores e outros recursos
12. Total de passivos de curto prazo